



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.044809-6/002 **Númeraço** 5071532-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 12/12/2019
Data da Publicaçáo: 12/12/2019

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR FRAUDE DE TERCEIRO (ESTELIONATÁRIO) - ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15 - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COBRANÇA IMOTIVADA E NEGATIVAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/15). É dever e compete à empresa comprovar que a falha do serviço, bem como a cobrança indevida e a negativação inexistem, decorrem da culpa exclusiva do consumidor, para fins de elisão da responsabilidade. O fato de o negócio jurídico ter sido celebrado, por fraude de terceiro, não enseja a incidência da excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva deste, já que a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, consoante o Código de Defesa do Consumidor e por ter agido com negligência ao contratar sem as devidas cautelas. Cabe ao causador do dano demonstrar ou comprovar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A suposta dívida deve ser comprovada pelo credor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil c/c art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do infortúnio impacto suficiente para demover de igual e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

semelhante atentado. É possível ao juízo ad quem realinhar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 c/c art. 16, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.044809-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S A VIVO - APELADO: JULIO CESAR FERNANDES.

A C Ó R D ã O

Acorda esta 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A VIVO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível, da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JULIO CESAR FERNANDES, julgou procedente o pedido inicial para:

"(...) a) declarar inexistente a relação jurídica envolvendo o autor e a requerida; b) determinar que a requerida promova a baixa definitiva



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da restrição lançada sobre o nome do requerente no prazo máximo de 05 dias úteis, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais); c) condenar a requerida a pagar em favor do autor indenização a título de danos morais o valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária que deverão incidir sobre o montante a partir da sentença.

Feito extinto com fulcro no artigo 487, I, CPC.

Condeno a requerida a arcar com o pagamento das custas do processo. Condeno ainda a requerida a pagar em favor do advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

Em suas razões recursais a parte ré, ora apelante, pede para que a sentença seja reformada, julgando improcedentes os pedidos iniciais, tendo em vista que o fato narrado trata-se de conduta única e exclusiva de terceiro, o que exclui por inteiro o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade da apelante pelo suposto dano sofrido.

Pelo princípio da eventualidade, no caso de manutenção da sentença, pede para que seja minorado o quantum arbitrado.

Contrarrazões apresentadas em documentos de ordem 87.

É o breve relatório. Decido.

Autos distribuídos a esta relatoria em 02/10/2019. Conclusos em 02/10/2019. Voto proferido em 04/11/2019.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a existência de ato ilícito praticado pela empresa ré, em razão da negativação e cobrança, que o autor afirma ser imotivada, abusiva e não comprovada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

principalmente em razão da questionada relação contratual entre as partes, já que entabulada por falsário.

Segundo consta dos autos, o autor declara que desconhece os débitos e que não contratou com a instituição financeira, inferindo-se que suposta relação contratual afirmada pelo réu adveio da fraude causada por terceiros, ônus não desconstituído, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

É sabido, segundo o ordenamento jurídico pátrio, que o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002).

No caso dos autos, cumpre, ainda, ressaltar-se que, além da permissibilidade jurídica para indenização por danos exclusivamente morais, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua referida teoria que, para que o fornecedor de serviços seja responsabilizado por algum dano suportado pelo consumidor, basta que estejam presentes o dano e o nexo de causalidade, prescindindo da comprovação de culpa ou da prática de ato ilícito, sendo a responsabilidade do fornecedor apenas elidida no caso de comprovação de culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor.

Resta, portanto, analisar se a parte autora, ora apelada, foi vítima de ato ilícito praticado pelo requerido, ora apelante.

Extrai-se dos autos que a parte ré não se incumbiu de comprovar a existência do débito, eis que os documentos anexados aos autos não comprovam que foi a parte autora/apelada quem, de fato, contratou com a apelante, bem como solicitou perícia grafotécnica, a fim de comprovar que a assinatura é da autora, já que restou suscitado nos autos que se trata de negócio jurídico firmado com fraudador.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, conforme exposto pelo douto juiz, os documentos carreados pela apelante demonstram que foram firmados com terceira pessoa. A firma estampada no contrato, bem como a cópia do documento que acompanhou o negócio jurídico revela que não foi a parte autora/apelada quem contratou com a ré/apelante. Ademais, registre-se que o endereço informado pelo contratante diverge do endereço noticiado pelo requerente.

Assim, sem dúvida restaram configurados os elementos previstos no artigo 186, do novo Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

É este o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. É presumido o dano moral em casos de desconto indevido na conta corrente do autor, sem a sua autorização, por trazer insegurança nas relações jurídicas existentes e agravo à sua honra e prejuízo ao seu crédito. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.06.196963-7/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): JAIME ROBERTO PEREIRA - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA - DANO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. - Não se pode exigir de quem aponta um fato negativo comprovar negativamente esse fato, e em caso de negativa de relação jurídica, o ônus da prova cabe à parte que sustenta a existência da dívida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorrente da contratação. Não comprovando a parte contratada, a existência de relação jurídica entre as partes, deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados em virtude da negativação indevida, considerando-se que os danos morais neste caso são presumidos. - O dever de indenizar só deve ser afastado no caso de inscrição legítima anterior a discutida nos autos. - Em se tratando de danos morais, deve o 'quantum' indenizatório ser fixado, atendendo-se as circunstâncias do caso, e na proporção do dano causado, sob pena de ocorrer o enriquecimento sem causa. (Apelação Cível 1.0024.10.105744-6/001, Rel. Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013)

No mais, não há que se falar em exercício regular do direito por parte da instituição financeira, muito menos em excludente de responsabilidade gerada por fatos de terceiros, se as circunstâncias, inquestionavelmente, demonstram que a parte apelante negligenciou no dever de cuidado, quando entabulou negócio jurídico com fraudador, razão pela qual correta a sentença, não merecendo nenhuma reforma neste sentido.

Desta forma, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, segundo a melhor doutrina e reiterada jurisprudência, compete ao julgador levar em consideração a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação sócio-econômico-financeira, sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito. E, mais, a fixação do quantum indenizatório deve ser considerada como uma forma de amenizar a angústia e sofrimento experimentado pela parte ofendida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim sendo, levando-se em consideração todos esses parâmetros, especialmente as circunstâncias dos fatos, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento do recorrente, temos que o valor fixado pelo douto juiz, R\$15.500,00 revela-se razoável.

Ante ao exposto, NEGAMOS PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Em razão do não provimento do recurso, majoramos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, a expensas do apelante, para 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o disposto no artigo 85 §§ 2º inciso III e IV e 11 c/c § 16, do Código de Processo Civil.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."